

**Processo C-601/20**

**Pedido de decisão prejudicial**

**Data de entrada:**

13 de novembro de 2020

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Tribunal d'arrondissement (Tribunal de Primeira Instância,  
Luxemburgo)

**Data da decisão de reenvio:**

13 de outubro de 2020

**Demandante:**

SOVIM SA

**Demandado:**

Luxemburgo Business Registers

---

**Despacho em matéria comercial 2020TALCH02/01568, em aplicação dos artigos 7.º, n.º 3, e 15.º, n.º 5, da loi du 13 janvier 2019 instituant un Registre de bénéficiaires effectifs (Lei de 13 de janeiro de 2019 que institui um registo dos beneficiários efetivos; a seguir «RBE»)**

*[Omissis]*

---

No processo *[omissis]*

**e n t r e:**

A sociedade anónima **SOVIM SA**, com sede social em L-2449 Luxemburgo,  
*[omissis]*;

**demandante** *[omissis]*

**e:**

o agrupamento de interesse económico **LUXEMBOURG BUSINESS REGISTERS**, abreviado **LBR**, com sede em L-1468 Luxemburgo *[omissis]*

**demandado**, *[omissis]*

---

*[Omissis]*

ouvidas as observações dos mandatários das partes na audiência de 13 de outubro de 2020, *[omissis]*

proferimos, na audiência pública desse dia,

o seguinte **d e s p a c h o**:

Matéria de facto

Por carta de 12 de agosto de 2019 dirigida ao registo dos beneficiários efetivos (a seguir «RBE»), a sociedade anónima SOVIM SA apresentou um pedido de limitação do acesso às informações relativas ao seu beneficiário efetivo com base no artigo 15.º da Lei de 15 de janeiro de 2019 que institui um registo dos beneficiários efetivos (a seguir «Lei»).

Por carta registada de 6 de fevereiro de 2020, o gestor do RBE, o agrupamento de interesse económico LUXEMBOURG BUSINESS REGISTERS (a seguir «LBR») indeferiu esses pedidos.

*[Omissis]*

Pedidos e fundamentos das partes

A **SOVIM** pede, a título principal, que seja declarado que os artigos 12.º e/ou 15.º da Lei violam os direitos ao respeito pela vida privada e familiar, à proteção de dados e/ou a um recurso efetivo e, portanto, que estas disposições não sejam aplicadas e que seja declarado que as informações fornecidas pela SOVIM em execução do artigo 3.º da Lei não serão publicamente acessíveis ao RBE.

Subsidiariamente, pede ao órgão jurisdicional que submeta ao Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir «Tribunal de Justiça») *[omissis]* as questões que se impõem.

Mais subsidiariamente ainda, pede que seja declarado que, no caso em apreço, existe um risco desproporcionado na aceção do artigo 15.º, n.º 1, da Lei e, portanto, que seja ordenado ao LBR que limite o acesso às informações previstas no artigo 3.º da Lei e que seja ordenado o depósito da sentença a proferir no processo da SOVIM detido pelo LBR.

Em apoio do seu pedido, a SOVIM refere que o facto de conceder um acesso público à identidade e aos dados pessoais do beneficiário económico transmitidos ao RBE viola o direito à proteção da sua vida privada e familiar, conforme previsto no artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, no artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no artigo 11.º, n.º 3, da Constituição.

Salienta que o objetivo prosseguido pela Diretiva 2015/849, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (a seguir «Diretiva 2015/849»), conforme alterada pela Diretiva 2018/843, com base na qual a Lei foi introduzida na legislação luxemburguesa, consiste na identificação dos beneficiários efetivos de sociedades utilizados com o objetivo de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, bem como na segurança das relações comerciais e na confiança nos mercados.

Ora, não está demonstrado em que medida o acesso do público, sem o mínimo controlo, aos dados contidos no RBE permite atingir estes objetivos. Pelo contrário, trata-se de uma ingerência grave e desproporcionada na vida privada dos beneficiários efetivos, incompatível com os textos já referidos.

A SOVIM considera ainda que o acesso público ao RBE constitui uma violação do artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, com o mesmo sentido e o mesmo alcance que o artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. O facto de tornar público o RBE é uma ingerência suplementar inútil, uma vez que não torna mais eficaz a luta contra o branqueamento do que no caso de acesso limitado às autoridades.

*[Omissis]* [considerações de direito constitucional nacional]

A SOVIM prossegue afirmando que o acesso do público aos dados pessoais contidos no RBE constitui uma violação de um determinado número de princípios fundamentais enunciados no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (a seguir «RGPD»).

Assim, é violado o princípio da minimização dos dados, previsto no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do RGPD, não só quanto ao volume dos dados acessíveis, mas também quanto ao próprio acesso do público a esses dados, nomeadamente na medida em que esse acesso não seja necessário para concretizar com êxito o objetivo prosseguido de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

O acesso do público aos dados do RBE é ainda contrário ao artigo 25.º do RGPD, que impõe a execução de medidas técnicas e organizativas adequadas para

assegurar que, por defeito, só sejam tratados os dados pessoais que sejam necessários relativamente à finalidade específica do tratamento.

A SOVIM considera, em seguida, que o acesso público ao RBE constitui uma violação dos artigos 14.º a 22.º do RGPD.

O legislador luxemburguês é acusado de não ter aplicado medidas de segurança a fim de conhecer a identidade de qualquer pessoa que pede o acesso às informações do RBE, nomeadamente através da exigência de uma inscrição no sítio do RBE a fim de poder aceder aos dados registados. A SOVIM considera igualmente que o facto de não se exigir um interesse legítimo na consulta dos dados do RBE é contrário à vontade do legislador europeu.

A SOVIM afirma que há violação do princípio da limitação dos dados estabelecido no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do RGPD, na medida em que não se pode garantir que os dados que figuram no RBE consultáveis pelo público sejam utilizados para finalidades determinadas, explícitas e legítimas.

A SOVIM baseia-se ainda no artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia que é violado pelo livre acesso do público aos dados pessoais dos beneficiários efetivos.

Por último, interroga-se sobre o respeito do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que concede um direito a um recurso efetivo num prazo razoável, já que, por um lado, o LBR dispõe de um prazo indeterminado para tomar a sua decisão quanto ao pedido de limitação de acesso, enquanto, por outro, o recurso da decisão do LBR deve ocorrer no prazo de 15 dias a contar da notificação da decisão de recusa sob pena de caducidade.

Além disso, este mesmo direito é garantido pelo artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Quanto ao mérito, a SOVIM considera que o seu beneficiário efetivo está sujeito a um risco desproporcionado caracterizado, real e atual, uma vez que existe o risco de rapto do beneficiário efetivo e da sua família, que se deslocam ou residem no continente africano, particularmente na África Oriental, onde o rapto de pessoas ricas por grupos terroristas em troca de resgates continua a aumentar.

Por conseguinte, o pedido de limitação de acesso devia ser deferido.

Na audiência de 13 de outubro de 2020, a SOVIM solicita ao tribunal que, antes de mais desenvolvimentos no processo, submeta um certo número de questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça.

*[Omissis]*

O **LBR**, na sua qualidade de gestor do RBE, não tomou posição quanto ao mérito do processo e remete para a prudência judicial quanto às questões prejudiciais sugeridas pela SOVIM.

### Apreciação

Nos termos do artigo 15.º, n.º 1), da Lei «*uma entidade registada ou um beneficiário efetivo podem solicitar, caso a caso e nas circunstâncias excecionais a seguir indicadas, com base num pedido devidamente fundamentado dirigido ao gestor, que limite o acesso às informações referidas no artigo 3.º às autoridades nacionais, às instituições de crédito e às instituições financeiras, bem como aos oficiais de justiça e aos notários que atuem na sua qualidade de funcionários públicos, quando esse acesso exponha o beneficiário efetivo a um risco desproporcionado, ao risco de fraude, rapto, chantagem, extorsão, assédio, violência ou intimidação ou quando o beneficiário efetivo for um menor ou estiver incapacitado de outra forma*».

Este artigo leva o LBR e, em caso de recurso de uma decisão de indeferimento, o magistrado que preside a Secção Comercial do Tribunal de Primeira Instância, a analisar, caso a caso, tendo em conta elementos subjetivos, a existência de circunstâncias excecionais que justifiquem uma restrição do acesso ao RBE.

Importa observar que, segundo o Despacho de 24 de janeiro de 2020, [omissis] [o] Tribunal de Primeira Instância, [omissis] já submeteu várias questões prejudiciais no âmbito de um processo apresentado para os mesmos efeitos, relativo à interpretação dos conceitos de «circunstâncias excecionais», «risco» e «desproporcionado» no contexto da Lei, e isso nos seguintes termos:

[Omissis]

[Omissis] [omissis]

[Omissis]

[Omissis] [omissis]

[Redação das questões prejudiciais submetidas ao Tribunal de Justiça no processo C-37/20]

As questões prejudiciais apresentadas pela SOVIM no presente processo suscitam ainda outros problemas.

Nos termos do artigo 3.º da Lei, «*devem ser inscritas e conservadas no registo dos beneficiários efetivos das entidades registadas as seguintes informações sobre os beneficiários efetivos*»:

1.º o apelido;

2.º *o(s) nome(s) próprio(s);*

3.º *a (ou as) nacionalidade(s);*

4.º *o dia de nascimento;*

5.º *o mês de nascimento;*

6.º *o ano de nascimento;*

7.º *o local de nascimento;*

8.º *o país de residência;*

9.º *o endereço privado exato ou o endereço profissional exato, indicando:*

*a) para os endereços no Grão-Ducado do Luxemburgo: a residência habitual que consta do registo nacional das pessoas singulares ou, para os endereços profissionais, a localidade, a rua e o número do imóvel que consta do Registo nacional das localidades e das ruas, conforme previsto no artigo 2.º, alínea g), da Lei alterada de 25 de julho de 2002 relativa à reorganização da administração do cadastro e da topografia, bem como o código postal;*

*b) para os endereços no estrangeiro: a localidade, a rua e o número do imóvel no estrangeiro, o código postal e o país;*

*10.º para as pessoas inscritas no registo nacional das pessoas singulares: o número de identificação previsto pela Lei alterada de 19 de junho de 2013 relativa à identificação das pessoas singulares;*

*11.º para pessoas não residentes não inscritas no registo nacional das pessoas singulares: um número de identificação estrangeiro;*

*12.º a natureza dos interesses efetivamente detidos;*

*13.º a extensão dos juros efetivos detidos».*

Nos termos do artigo 11.º da Lei, todas as informações acima referidas são acessíveis às autoridades nacionais no exercício das suas funções, ao passo que por força do artigo 12.º, o acesso às informações previstas no artigo 3.º, n.º 1, pontos 1 a 8, 12 e 13, está aberto a qualquer pessoa.

O artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, relativo ao direito ao respeito pela vida privada e familiar, dispõe o seguinte:

*«1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.*

*2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.»*

Por outro lado, o artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta») prevê que «[t]odas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações».

Nos termos do artigo 52.º da Carta:

*«1. Qualquer restrição ao exercício dos direitos e liberdades reconhecidos pela presente Carta deve ser prevista por lei e respeitar o conteúdo essencial desses direitos e liberdades. Na observância do princípio da proporcionalidade, essas restrições só podem ser introduzidas se forem necessárias e corresponderem efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou à necessidade de proteção dos direitos e liberdades de terceiros.*

*2. Os direitos reconhecidos pela presente Carta que se regem por disposições constantes dos Tratados são exercidos de acordo com as condições e limites por eles definidos.*

*3. Na medida em que a presente Carta contenha direitos correspondentes aos direitos garantidos pela Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, o sentido e o âmbito desses direitos são iguais aos conferidos por essa Convenção. Esta disposição não obsta a que o direito da União confira uma proteção mais ampla.»*

Coloca-se assim a questão de saber se o acesso do público em geral a alguns dos dados constantes do RBE é compatível com as disposições acima referidas e, nomeadamente, com a Carta, pelo que deve ser remetida ao Tribunal de Justiça com as questões prejudiciais, cujo conteúdo é estabelecido no dispositivo do presente despacho.

O artigo 5.º do RGPD, que diz respeito aos princípios relativos ao tratamento de dados pessoais, tem a seguinte redação:

*«1. Os dados pessoais são:*

- a) Objeto de um tratamento lícito, leal e transparente em relação ao titular dos dados (“licitude, lealdade e transparência”);*
- b) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não podendo ser tratados posteriormente de uma forma incompatível com essas finalidades; o tratamento posterior para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins*

*estatísticos, não é considerado incompatível com as finalidades iniciais, em conformidade com o artigo 89.º, n.º 1 (“limitação das finalidades”);*

- c) Adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente às finalidades para as quais são tratados (“minimização dos dados”);*
- d) Exatos e atualizados sempre que necessário; devem ser adotadas todas as medidas adequadas para que os dados inexatos, tendo em conta as finalidades para que são tratados, sejam apagados ou retificados sem demora (“exatidão”);*
- e) Conservados de uma forma que permita a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados; os dados pessoais podem ser conservados durante períodos mais longos, desde que sejam tratados exclusivamente para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, em conformidade com o artigo 89.º, n.º 1, sujeitos à aplicação das medidas técnicas e organizativas adequadas exigidas pelo presente regulamento, a fim de salvaguardar os direitos e liberdades do titular dos dados (“limitação da conservação”);*
- f) Tratados de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação acidental, adotando as medidas técnicas ou organizativas adequadas (“integridade e confidencialidade”);*

*2. O responsável pelo tratamento é responsável pelo cumprimento do disposto no n.º 1 e tem de poder comprová-lo (“responsabilidade”).»*

Da leitura deste texto coloca-se legitimamente a questão de saber se o acesso aberto ao público dos dados que constam do RBE permite garantir o respeito destas disposições.

Por conseguinte, há que submeter ao Tribunal de Justiça questões prejudiciais cujo conteúdo é precisado no dispositivo do presente despacho.

A SOVIM interroga-se ainda sobre a compatibilidade do artigo 15.º da Lei com a exigência de prever um recurso jurisdicional efetivo, na medida em que o prazo de 15 dias previsto é extremamente curto e viola, portanto, o artigo 6.º da Convenção dos Direitos do Homem.

O artigo 15.º da Lei dispõe que «(2) O gestor limita provisoriamente o acesso às informações referidas no artigo 3.º apenas às autoridades nacionais desde a receção do pedido até à notificação da sua decisão, e, em caso de indeferimento do pedido, por um período adicional de quinze dias. Em caso de recurso de uma decisão de indeferimento, a limitação do acesso às informações mantém-se até que a decisão de indeferimento já não seja suscetível de recurso. [...]

*(4) Será publicado no registo dos beneficiários efetivos pelo seu gestor um aviso a informar da limitação do acesso às informações e da data da respetiva decisão.*

*(5) Qualquer interessado que pretenda impugnar uma decisão do gestor tomada ao abrigo dos n.ºs 2 ou 3, pode interpor recurso dessa Decisão nos termos do artigo 7.º, n.º 3, no prazo de 15 dias a contar da publicação do aviso referido no n.º 4».*

Daqui decorre que o prazo de recurso começa a correr a partir da publicação do aviso e não a partir da notificação da decisão ao beneficiário económico.

Por outro lado, não é claro em que medida o prazo de recurso de 15 dias, aplicável de muitas outras maneiras, deve ser considerado insuficiente à luz do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Por conseguinte, não há que submeter uma questão prejudicial a este respeito ao Tribunal de Justiça.

#### **Pelos fundamentos expostos:**

*[Omissis]* [O] Tribunal de Primeira Instância do e no Luxemburgo, decidindo em contraditório,

*[Omissis]*

**suspende** a instância e submete ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões prejudiciais:

#### Primeira questão

É válido o artigo 1.º, n.º 15, alínea c), da Diretiva (UE) 2018/843, que altera o artigo 30.º, n.º 5, primeiro parágrafo, da Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão, na medida em que impõe aos Estados-Membros que prestem informações sobre os beneficiários efetivos acessíveis em todos os casos a qualquer membro do público em geral sem prova de um interesse legítimo,

a. à luz do direito ao respeito pela vida privada e familiar garantido pelo artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «**Carta**»), interpretado em conformidade com o artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, tendo em conta os objetivos enunciados, nomeadamente, nos considerandos 30 e 31 da Diretiva 2018/843, que visam, em particular, o combate contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo; e

b. à luz do direito à proteção dos dados pessoais garantido no artigo 8.º da Carta, na medida em que visa, nomeadamente, garantir um tratamento lícito, leal e transparente dos dados em relação ao titular dos dados, a limitação das finalidades da recolha e do tratamento e a minimização dos dados?

### Segunda questão

1. Deve o artigo 1.º, n.º 15, alínea g), da Diretiva 2018/843 ser interpretado no sentido de que as circunstâncias excecionais a que se refere, nas quais os Estados-Membros podem prever uma isenção do acesso à totalidade ou a parte das informações sobre os beneficiários efetivos, quando o acesso do público em geral expuser o beneficiário efetivo a risco desproporcionado, risco de fraude, rapto, chantagem, extorsão, assédio, violência ou de intimidação, só se verificam se for feita prova de um risco desproporcionado de fraude, rapto, chantagem, extorsão de fundos, assédio, violência ou intimidação excepcional, que impenda efetivamente sobre a pessoa específica do beneficiário efetivo, que seja caracterizado, real e atual?

2. Em caso de resposta afirmativa, o artigo 1.º, n.º 15, alínea g), da Diretiva 2018/843 assim interpretado é válido à luz do direito ao respeito pela vida privada e familiar garantido pelo artigo 7.º da Carta e do direito à proteção de dados pessoais garantido pelo artigo 8.º da Carta?

### Terceira questão

1. Deve o artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (a seguir «RGPD»), que impõe um tratamento lícito, leal e transparente dos dados em relação ao titular dos dados, ser interpretado no sentido de que não se opõe

a. a que os dados pessoais de um beneficiário efetivo inscritos num registo de beneficiários efetivos, criado em conformidade com o artigo 30.º da Diretiva 2015/849, conforme alterado pelo artigo 1.º, n.º 15, da Diretiva 2018/843, sejam acessíveis ao público em geral sem controlo nem justificação por qualquer pessoa do público e sem que o titular dos dados (beneficiário efetivo) possa saber quem teve acesso a esses dados pessoais que lhe dizem respeito; nem

b. a que [o] responsável [pelo] tratamento de tal registo de beneficiários efetivos dê acesso aos dados pessoais dos beneficiários efetivos a um número ilimitado e não determinável de pessoas?

2. Deve o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do RGPD, que impõe a limitação das finalidades, ser interpretado no sentido de que não se opõe a que os dados pessoais de um beneficiário efetivo inscrito num registo de beneficiários efetivos, criado em conformidade com o artigo 30.º da Diretiva 2015/849, conforme alterado pelo artigo 1.º, n.º 15, da Diretiva 2018/843, sejam acessíveis ao público em geral sem

que o responsável pelo tratamento desses dados possa garantir que os referidos dados sejam utilizados exclusivamente para a finalidade para a qual foram recolhidos, ou seja, em substância, o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, finalidade esta que o público em geral não é o organismo responsável por fazer respeitar?

3. Deve o artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do RGPD, que impõe a minimização dos dados, ser interpretado no sentido de que não se opõe a que, através de um registo de beneficiários efetivos criado em conformidade com o artigo 30.º da Diretiva 2015/849, conforme alterado pelo artigo 1.º, n.º 15, da Diretiva 2018/843, o público em geral tenha acesso, além de ao nome, ao mês e ao ano de nascimento, à nacionalidade, e ao país de residência de um beneficiário efetivo, assim como à natureza e ao alcance dos interesses efetivos por ele detidos, também à sua data de nascimento e ao seu local de nascimento?

4. O artigo 5.º, n.º 1, alínea f), do RGPD, que impõe que o tratamento de dados seja efetuado de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito, garantindo assim a integridade e a confidencialidade desses dados, não se opõe ao acesso ilimitado e incondicional, sem compromisso de confidencialidade, aos dados pessoais dos beneficiários efetivos disponíveis no registo de beneficiários efetivos criado em conformidade com o artigo 30.º da Diretiva 2015/849, conforme alterado pelo artigo 1.º, n.º 15, da Diretiva 2018/84?

5. Deve o artigo 25.º, n.º 2, do RGPD, que garante a proteção dos dados por defeito, por força do qual, nomeadamente, os dados pessoais não devem, por defeito, ser disponibilizados a um número indeterminado de pessoas singulares sem intervenção da pessoa singular em causa, ser interpretado no sentido de que não se opõe

a. a que um registo de beneficiários efetivos criado em conformidade com o artigo 30.º da Diretiva 2015/849, conforme alterado pelo artigo 1.º, n.º 15, da Diretiva 2018/843, não exija a inscrição no sítio do referido registo das pessoas do público em geral que consultem os dados pessoais de um beneficiário efetivo; nem

b. a que nenhuma informação sobre uma consulta de dados pessoais de um beneficiário efetivo inscrito nesse registo seja comunicada ao referido beneficiário efetivo; nem

c. a que nenhuma restrição quanto à extensão e à acessibilidade dos dados pessoais em causa seja aplicável relativamente à finalidade do seu tratamento?

6. Devem os artigos 44.º a 50.º do RGPD, que sujeitam a condições estritas a transferência de dados pessoais para um país terceiro, ser interpretados no sentido de que não se opõem a que esses dados de um beneficiário efetivo inscrito num registo de beneficiários efetivos criado em conformidade com o artigo 30.º da Diretiva 2015/849, conforme alterado pelo artigo 1.º, n.º 15, da Diretiva 2018/84, sejam acessíveis, em todos os casos, ao público em geral sem necessidade de

justificar um interesse legítimo e sem limitações quanto à localização desse público?

*[Omissis]*

DOCUMENTO DE TRABALHO